

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2007, que *regula o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2007, que tem por objetivo criar programas de: seguro-desemprego, abono salarial, educação, formação e fundo de amparo, todos voltados para o atendimento do trabalhador rural.

Distribuído inicialmente para análise nesta Comissão e na Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em decisão terminativa, o PLS 246, de 2007, em razão da aprovação do Requerimento nº 733, de 2007, de autoria do Senador Gilvam Borges, foi apreciado também pela Comissão de Educação, onde a matéria foi aprovada, com 10 emendas.

O art. 2º do PLS nº 246, de 2007, especifica as origens dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FAT Rural). O art. 3º atribui aos bancos federais a responsabilidade do pagamento das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural.

Estabelece o art. 4º os critérios de instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (CODEFAT-Rural),

composto de dez membros e respectivos suplentes. As competências do Codefat-Rural são estabelecidas pelo art. 5º.

Pelo art. 6º fica ao Ministério do Trabalho e Emprego responsável pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo. O art. 7º define que *as despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego Rural e do Abono Salarial Rural, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT Rural.*

Propõe o art. 8º que *os recursos do FAT Rural integrarão o orçamento da Seguridade Social.* Já o art 9º define as condições para o pagamento do Abono Salarial Rural, no valor de um salário mínimo, aos empregados rurais.

As finalidades do Programa de Seguro-Desemprego Rural estão reunidas no art. 10, e o art. 11 define o direito à percepção de três parcelas de Seguro-Desemprego Rural, no valor de um salário mínimo cada, ao *trabalhador rural que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo.*

O art. 12 está ausente, por erro de redação. O art. 13 dispõe sobre *o benefício do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural observarão as mesmas disposições legais previstas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,* com as ressalvas feitas em seus incisos.

Atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego Rural, do Abono salarial e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural (PRORURAL), em seu art. 14. Estabelecem os arts. 15 e 16 obrigações ao trabalhador rural e ao empregador rural, e o art. 17 estabelece prazo de noventa dias para a implantação do FAT-Rural e do Codefat-Rural.

II – ANÁLISE

Desde 1988, com a promulgação de nossa Carta Magna, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) deixou de ser direcionada para as contas individuais dos empregados, para financiar, exclusivamente, o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e programas de desenvolvimento econômico

geridos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A nova sistemática foi estabelecida pelo art. 239 da Constituição Federal, e sua regulamentação deu-se por intermédio das Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, e nº 8.019, de 11 de abril do mesmo ano, que alterou a legislação do FAT.

Como resultado, foi instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – responsável pelo financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e dos programas de desenvolvimento econômico – e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), gestor dos recursos.

O Programa do Seguro-Desemprego, além de amparar todos os trabalhadores desempregados, sejam eles do meio urbano ou rural, por meio da concessão do Seguro-Desemprego, busca auxiliá-los na busca de emprego. Para tanto, também provê ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O Abono-Salarial, por sua vez, é pago a todos os trabalhadores de baixa renda cujos empregadores sejam contribuintes do PIS ou do PASEP, indistintamente de estarem ou não vinculados ao meio rural. Ou seja, tanto o Programa do Seguro-Desemprego quanto o Abono-Salarial abarcam os trabalhadores rurais.

Todavia, é comum situação trabalhista no meio rural em que o empregador rural é pessoa física. A criação do Abono Salarial Rural, portanto, é importante, uma vez que o trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física não faz jus ao Abono Salarial vigente na legislação.

Quanto aos recursos direcionados aos programas de desenvolvimento econômico, estes representam 40% da arrecadação bruta do PIS-PASEP e são diretamente transferidos ao BNDES, conforme requer a Constituição Federal.

O presente projeto busca instituir estrutura similar à existente, com a diferença de estrita vinculação ao setor rural. Assim, cria o FAT Rural, o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Codefat-Rural e o Programa de Educação e Formação da Mão-de-Obra Rural. Ou seja, dirige-se a uma população de trabalhadores já contemplados, criando, para tanto, estrutura burocrática paralela.

Em que pesem às sérias deficiências da educação no País, sobretudo no meio rural, existem inúmeras entidades públicas e privadas atuando em educação rural (escolas de alternância, casas familiares rurais, sistema público de ensino fundamental das prefeituras e estados) e formação de mão-de-obra (universidades, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATERes, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, organizações não governamentais diversas), assim como programas (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA).

Dentro da política do Governo Federal de fomento à atividade agropecuária e no intuito de apoiar os produtores rurais diante das dificuldades que vêm enfrentando, o BNDES implantou a Linha de Crédito especial **FAT-Giro Rural**, instituída pela Resolução do Codefat nº 444, de 20 de julho de 2005, e cujos recursos serão destinados à concessão de financiamento mediante a aquisição de Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRFs), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs) e ao refinanciamento de outros títulos de dívida de produtores rurais e suas cooperativas.¹

A finalidade dessa linha de crédito é atenuar o problema de falta de liquidez dos produtores rurais e suas cooperativas, bem como de fornecedores de insumos rurais, de todo o território nacional, tendo em vista as dificuldades apresentadas nas safras 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, ocasionadas por adversidades climáticas, custos de produção elevados e preços baixos de comercialização nos mercados interno e externo.

O **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**, criado em setembro de 1995, com o objetivo de conceder apoio financeiro às atividades agropecuárias realizadas pelo produtor rural e sua família, também tem recursos oriundos do FAT. Segundo o BNDES, até dezembro de 2006, foram-lhe concedidos, para aplicação no âmbito do Pronaf, R\$ 2,15 bilhões.

Embora o FAT não seja a principal fonte de recursos do Pronaf, até o mês de setembro do ano de 2007, o FAT havia transferido para o Banco R\$ 79 milhões para aplicação no Programa.

¹ Disponível em: http://www.bnDES.gov.br/empresa/fundos/fat/depositos_especiais.asp

O BNDES presta contas sobre recursos destinados ao Pronaf, mensalmente, à Secretaria Executiva do Codefat, mediante o encaminhamento, em meio magnético, da relação dos projetos contratados no período.

O Programa **FAT – Fomentar**, instituído pelo Codefat por intermédio da [Resolução nº 345](#), de 10 de julho de 2003, tem como objetivo a geração de emprego e renda por meio de duas linhas de financiamento ao investimento produtivo: uma destinada às micros e pequenas empresas (MPE) e outra destinada às médias e grandes empresas (MGE), operadas pelas instituições financeiras oficiais federais.

Segundo o art. 3º da citada resolução, o FAT – Fomentar será executado por meio de linha de crédito com as seguintes bases operacionais:

I – BENEFICIÁRIOS: micro, pequenas e médias empresas, conforme definidas por esta Resolução;

II – ITENS FINANCIÁVEIS:

a) Máquinas e equipamentos novos, **inclusive agrícolas**, de fabricação nacional e capital de giro associado;

b) Aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional para operações de arrendamento mercantil;

c) Projetos de implantação e expansão. (Grifo nosso.)

De acordo com o BNDES, em 2006 foram transferidos R\$ 1,03 bilhão para aplicação no Programa FAT – Fomentar, sendo R\$ 520 milhões destinados ao financiamento da Linha FAT-Fomentar-Micros e Pequenas Empresas, e R\$ 510 milhões, para a Linha FAT-Fomentar-Médias e Grandes Empresas.

Até setembro de 2007, foram transferidos R\$ 740 milhões, destinados ao financiamento da Linha FAT-Fomentar-Micros e Pequenas Empresas, e R\$ 654 milhões, para a Linha FAT-Fomentar-Médias e Grandes Empresas, totalizando R\$ 1.394 milhões no ano.

Portanto, no que se refere a apoio a projetos de desenvolvimento no meio rural, o FAT já tem linhas de financiamento, não se justificando a criação de novas linhas por meio do FAT Rural.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS 246, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora